

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.938 PARÁ**

|                       |                                                                           |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. NUNES MARQUES</b>                                               |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS<br/>CELULARES - ACEL</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO</b>                                    |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ</b>                                     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>                               |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA<br/>LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ</b> |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO<br/>AMBIENTE DO PARÁ</b>     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                      |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO<br/>PARÁ</b>                   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                      |

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** A controvérsia diz respeito à constitucionalidade de normas do Estado do Pará que qualificam a telefonia celular como atividade potencialmente poluidora e condicionam a instalação, ampliação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações a licenciamento ambiental estadual ou municipal e ao pagamento de taxas decorrentes do poder de polícia.

#### **1. Preliminares**

##### *1.1 Da legitimidade ativa*

À luz do art. 103, IX, da Constituição Federal, reconheço a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a Acel ostenta a condição de entidade de classe de âmbito nacional, representativa das empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, preenchendo os requisitos exigidos para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, cito, entre outros, os julgamentos da ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.3.2011, e da ADI 7.247, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.10.2024.

Também se encontra satisfeito o requisito da pertinência temática. A controvérsia instaurada diz respeito à validade de normas estaduais que submetem a instalação, ampliação e operação de ERBs e demais infraestruturas de telecomunicações à obtenção de licenciamento ambiental e ao pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental.

Trata-se de disciplina normativa que incide diretamente sobre a atividade econômica desenvolvida pelas empresas representadas pela requerente, na medida em que estabelece condicionamentos e encargos para a implantação e o funcionamento da infraestrutura indispensável à prestação dos serviços de telefonia celular. Há, portanto, vínculo imediato entre os objetivos institucionais da entidade autora e o objeto da presente demanda.

Configurada, assim, a legitimidade ativa da requerente para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

### *1.2 Da alegada ausência de impugnação especificada*

O Advogado-Geral da União suscita preliminar de conhecimento parcial da ação, sob o fundamento de que a petição inicial não teria apresentado fundamentação específica em relação à maior parte dos dispositivos das Leis n. 6.013/1996 e 10.989/2025, limitando-se a

## **ADI 7938 / PA**

impugnar, de forma direta, o art. 33, § 3º, do último diploma.

A preliminar não merece acolhimento.

A controvérsia constitucional deduzida na inicial não se volta à invalidação integral das leis estaduais mencionadas, mas à obtenção de interpretação conforme à Constituição destinada a afastar a incidência sobre a instalação, ampliação e operação de ERBs e demais infraestruturas necessárias à prestação dos serviços de telecomunicações.

As razões apresentadas pela requerente impugnaram de forma suficiente o conjunto normativo apontado como incompatível com a Constituição. A Lei n. 6.013/1996 estabelece o regime jurídico das taxas ambientais; os arts. 32 a 35 da Lei n. 10.989/2025 disciplinam os pagamentos relacionados à análise de licenciamento ambiental e atribuem ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema) competência para definir critérios de classificação de empreendimentos e atividades sujeitos a autorização ou a licenciamento; e as Resoluções COEMA n. 127/2016 e 162/2021 promovem, precisamente, o enquadramento das atividades de telecomunicações nesse sistema.

Há, portanto, inequívoca relação de complementaridade entre os diplomas impugnados, os quais compõem o arcabouço normativo que viabiliza a submissão da telefonia celular ao regime estadual de licenciamento ambiental e à cobrança das correspondentes taxas administrativas.

Além disso, as resoluções do Coema impugnadas possuem densidade normativa suficiente para viabilizar o controle concentrado de constitucionalidade, porquanto inovam autonomamente na ordem jurídica ao incluir atividades vinculadas à prestação dos serviços de telecomunicações entre aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental,

## ADI 7938 / PA

revestindo-se dos atributos de abstração, generalidade, impessoalidade e autonomia exigidos pela jurisprudência desta Corte.

O objeto da demanda encontra-se claramente delimitado e circunscrito à aplicação do regime estadual de licenciamento ambiental e de cobrança de taxas às atividades relacionadas à prestação dos serviços de telecomunicações.

Verifica-se, assim, o atendimento das exigências previstas no art. 3º, I, da Lei n. 9.868/1999, estando suficientemente delimitados os atos impugnados e os fundamentos da alegada inconstitucionalidade.

### *1.3 Da perda parcial do objeto da ação*

Após o ajuizamento da ação, foi editada a Resolução COEMA n. 198, de 11 de março de 2026 – publicada no Diário Oficial do Estado n. 36.566, de 18 de março de 2026 –, que estabeleceu novo enquadramento de porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental estadual.

Nesse contexto, o art. 6º, I, da Resolução COEMA n. 198/2026 revogou expressamente a Resolução COEMA n. 117/2014, sem reproduzir o enquadramento da telefonia celular como atividade sujeita ao licenciamento ambiental estadual. A consideração do ato superveniente reduz o objeto da ação.

**Reconheço, assim, a perda superveniente de objeto quanto ao item 1911 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 117/2014.**

A prejudicialidade não alcança, todavia, o pedido remanescente. As Resoluções COEMA n. 127/2016 e 162/2021 permanecem formalmente vigentes, assim como subsiste o pedido de interpretação conforme

relativamente ao art. 2º da Lei n. 6.013/1996 e aos arts. 32 a 35 da Lei n. 10.989/2025.

## **2. Mérito**

A Carta Política de 1988 instituiu um Estado Federal estruturado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), consagrando opção político-constitucional fundada no equilíbrio entre o poder central e as autonomias regionais na gestão da coisa pública.

Tal arranjo pressupõe repartição racional de competências, orientada pela coordenação e cooperação entre os entes federativos e alicerçada no princípio da predominância do interesse.

No caso concreto, discute-se a constitucionalidade de normas estaduais que condicionam a instalação, ampliação e operação de ERBs e de outras infraestruturas indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações à prévia obtenção de licenciamento ambiental perante órgãos estaduais.

A questão constitucional posta consiste em saber se tais exigências representam legítimo exercício da competência ambiental dos Estados ou se configuram indevida invasão da competência privativa da União para explorar e legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Em matéria ambiental, o texto constitucional atribui competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI), bem como competência legislativa concorrente sobre proteção ambiental e controle da poluição (art. 24, VI).

De outra parte, no âmbito das telecomunicações, o constituinte conferiu ao ente central competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, além de atribuir-lhe competência privativa para legislar sobre a matéria:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Os serviços de telecomunicações caracterizam-se por sua natureza integrada e por sua abrangência nacional, circunstância que demanda disciplina normativa uniforme em todo o território brasileiro. A infraestrutura necessária à prestação desses serviços opera de forma interconectada, de modo que aspectos como a utilização do espectro de radiofrequências, os padrões técnicos de funcionamento e os critérios para implantação de antenas e demais equipamentos não comportam regulamentação fragmentada entre os diversos entes federativos.

A adoção de requisitos distintos por Estados ou Municípios comprometeria a interoperabilidade das redes, dificultaria a expansão da infraestrutura de telecomunicações e imporia entraves à prestação eficiente e contínua dos serviços. Foi precisamente para evitar esse cenário de dispersão regulatória que o constituinte reservou à União a

competência para explorar e legislar sobre o setor, assegurando tratamento uniforme a uma atividade cuja própria natureza transcende os limites territoriais dos entes subnacionais.

No exercício dessas atribuições constitucionais, a União editou a Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que estruturou o marco regulatório do setor e criou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conferindo-lhe competência para regulamentar e fiscalizar tecnicamente a atividade. Entre outras atribuições, cabe à Agência estabelecer padrões técnicos e disciplinar aspectos relacionados à operação das redes e dos equipamentos de telecomunicações.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 11.934/2009, que passou a disciplinar a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, fixando parâmetros nacionais para a matéria. Em seguida, a Lei n. 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) consolidou o regime jurídico aplicável à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, estabelecendo regras uniformes para a instalação e o funcionamento de ERBs e demais equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços em todo o território nacional.

Este último diploma é especialmente relevante para a controvérsia. Ao dispor sobre a instalação da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações, a Lei n. 13.116/2015 expressamente reservou à União a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos do setor:

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

[...]

II – a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência

exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

A mesma lei prevê que eventual licenciamento ambiental, quando necessário, deve ocorrer de forma integrada ao procedimento aplicável à infraestrutura de suporte:

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

[...]

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Daí resulta que Estados e Municípios não podem instituir regime setorial próprio de licenciamento ou cobrança cujo fato gerador seja a instalação, a ampliação ou a operação da infraestrutura de telecomunicações em si considerada.

A questão da competência privativa da União em matéria de telecomunicações já foi apreciada por esta Corte em diversas ocasiões. A jurisprudência plenária tem acentuado que a competência legislativa dos Estados e Municípios envolvendo proteção ambiental, promoção da saúde e regulamentação do uso e ocupação do solo não legitima a intervenção em aspectos normativos diretamente relacionados à prestação dos serviços de telecomunicações.

Quanto ao ponto, ao apreciar o RE 776.594 RG (Rel. Min. Dias

Toffoli, DJe 5.12.2022 – Tema 919/RG), no qual se discutia a cobrança de taxa municipal de fiscalização sobre torres e antenas, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese:

*A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

De forma semelhante, no julgamento do ARE 1.370.232 RG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2022 – Tema 1.235/RG), o Plenário examinou a constitucionalidade de lei do Município de São Paulo que estabelecia condicionamentos para a instalação de ERBs, sob o fundamento de exercício da competência municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano. Naquela oportunidade, consolidou-se o seguinte entendimento:

*É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).*

Embora os paradigmas mencionem normas municipais, a razão de decidir é igualmente aplicável às estaduais que, a pretexto de disciplinar matéria ambiental, condicionam a instalação ou o funcionamento de infraestrutura de telecomunicações a licenciamento, autorização ou taxa própria.

A mesma orientação tem sido observada em sede de controle concentrado, inclusive em ações diretas contra deliberações de conselhos estaduais de meio ambiente que sujeitavam infraestruturas de telecomunicações a licenciamento ambiental próprio.

Nesse sentido, confirmam-se:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL PARA ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS). INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL contra a Lei Estadual n. 20.694/2019 e o Decreto n. 9.710/2020, ambos do Estado de Goiás, bem como a Resolução CEMAM nº 259/2024, na parte em que exigem licenciamento ambiental estadual para a instalação e operação de Estações Rádio Base – ERBs e outras infraestruturas de telecomunicações.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se leis estaduais que, sob o rótulo de licenciamento ambiental, condicionam a implantação de ERBs à obtenção de licenças perante órgãos estaduais configuram invasão da esfera de competência privativa da União.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Constituição Federal de 1988 reservou à União, em caráter privativo, tanto a exploração dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI) quanto a competência para legislar sobre essa matéria (art. 22, IV).

4. Os serviços de telecomunicações possuem alcance nacional e transcendente, exigindo uniformidade na definição de frequências, padrões técnicos e requisitos de instalação de infraestrutura em todo o território nacional para garantir a integração e eficiência do serviço. O fracionamento dessa regulação por unidades federativas criaria obstáculos e

prejudicaria os usuários.

5. A União exerceu sua competência ao editar a Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que instituiu a Anatel e lhe atribuiu a regulamentação e fiscalização técnica do setor; a Lei n. 11.934/2009, que fixou limites máximos de exposição humana a campos eletromagnéticos; e a Lei n. 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), que consolidou a regulação federal do licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.

6. A Lei n. 13.116/2015 estabelece que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações são de competência exclusiva da União, vedando aos Estados, Municípios e Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II).

**7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme no sentido de que exigências subnacionais de licenciamento para Estações Rádio Base (ERBs) – sejam ambientais, sanitárias ou urbanísticas – invadem a competência privativa da União prevista nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.**

**8. A competência concorrente dos Estados em matéria ambiental (art. 24, VI e VIII, da Constituição) não pode ser exercida de modo a incidir sobre atividades cujo regime federal já é exaustivo e excludente, especialmente em aspectos normativos diretamente relacionados à prestação dos serviços de telecomunicações.**

#### IV. DISPOSITIVO

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, XXXVI, 21, XI, 22, IV, 24, VI, 24, VIII, 37, XXI; Lei n. 9.472/1997; Lei n. 11.934/2009; Lei n. 13.116/2015, art. 4º, II, VI, VIII; Lei Estadual n. 20.694/2019, art. 4º, 6º (parágrafo único), 8º, 9º, 10 (I

a III), 11 (§§ 1º a 3º, 13 a 20), 22, XI, 23 a 35, 36 (§ 3º), 43 a 45; Decreto Estadual n. 9.710/2020, Anexo Único, linha “E2.13”; Resolução CEMAM n. 259/2024, Anexo Único, linha “E2.13”.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 10/6/2020; STF, ARE 1.370.232 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, 8/9/2022 (Tema 1.235 de Repercussão Geral); STF, RE 776.594/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 5/12/2022 (Tema 919 de Repercussão Geral); STF, ADI 7.321/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4/8/2023; STF, ADI 7.413/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 24/10/2023; STF, ADI 7.509/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, 4/4/2024; STF, ADI 7.621/PB, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 9/12/2024; STF, ADI 7.840/PE, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, DJe 8/5/2026.

(ADI 7.888, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 8.6.2026 – com meus grifos)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. RESOLUÇÕES 02/2019 E 07/2019 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

**1. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, compete à União estabelecer normas para o licenciamento ambiental de obras ligadas a telecomunicações e exploração destes serviços.**

2. Ação julgada procedente.

(ADI 7.413, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22.11.2024 – com meus grifos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE

COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. DELIBERAÇÃO N. 5.192 DO CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA ADMINISTRATIVA N. 101 DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA (SUDEMA). GENERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. CABIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV).

1. Sendo a norma impugnada dotada de abstração, generalidade e autonomia, a densidade normativa verificada mostra-se suficiente para abrir campo ao controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).

**3. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV). Precedentes.**

4. O inciso III do art. 2º da Deliberação n. 5.192 do Copam e os itens 5, 5.3, 5.3.1 a 5.3.4; 75 e 75.999 do Anexo C; 49.84 do Anexo D, 49.91 do Anexo E, 24 do Anexo I, e 24 do Anexo J da Norma Administrativa n. 101 da Sudema apresentam vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.

5. Pedido julgado procedente.

(ADI 7.621, Tribunal Pleno, da minha relatoria, DJe

19.12.2024 – com meus grifos)

Registro que tanto o Advogado-Geral da União quanto o Procurador-Geral da República, no mérito, manifestaram-se pela invalidade das normas que projetam o regime estadual de licenciamento e taxas sobre o setor de telecomunicações.

No caso, a Resolução COEMA n. 127/2016 incluiu, em seu Anexo Único, os códigos CNAE 4221-9/04 e 6120-5/01, relativos, respectivamente, à instalação de antenas e ao funcionamento de empresas de telecomunicações, submetendo essas atividades ao regime de licenciamento ambiental simplificado. A Resolução COEMA n. 162/2021, por sua vez, classificou a “telefonia celular” como atividade de impacto local sujeita a licenciamento ambiental municipal, admitida a atuação supletiva do Estado.

As Leis estaduais n. 6.013/1996 e 10.989/2025, por outro lado, estabelecem a disciplina geral relativa à instituição de taxas, aos procedimentos de licenciamento e à classificação de atividades potencialmente sujeitas ao controle ambiental. Consideradas em abstrato, tais normas não apresentam vício de constitucionalidade, pois se inserem no âmbito da competência estadual para disciplinar o exercício do poder de polícia ambiental e instituir as correspondentes exações.

A inconstitucionalidade surge, contudo, quando esse regime normativo é utilizado para alcançar a instalação, ampliação e operação de ERBs e demais infraestruturas indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações.

Nessa hipótese, a atuação estatal deixa de se limitar à disciplina geral de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente e passa a incidir diretamente sobre setor cuja exploração e regulamentação foram

constitucionalmente reservadas à União.

Com efeito, a classificação da telefonia celular como atividade potencialmente poluidora, para fins de licenciamento ambiental estadual ou municipal, importa condicionamento local ao funcionamento da infraestrutura de telecomunicações. Do mesmo modo, a cobrança de taxas administrativas vinculadas ao licenciamento ou à fiscalização dessa atividade invade campo reservado ao ente central.

Cumprе ressaltar que a conclusão ora adotada não importa esvaziamento das competências ambientais atribuídas aos Estados e Municípios. Permanece íntegra a possibilidade de os entes subnacionais exercerem suas atribuições constitucionais de proteção ao meio ambiente, prevenção e combate à poluição e fiscalização de atividades efetivamente submetidas à sua esfera de atuação. O que se afasta é a criação de regime setorial de licenciamento ambiental ou de cobrança de taxas especificamente direcionado à telefonia celular e à infraestrutura de telecomunicações.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação da competência da União, mostra-se desnecessário o exame das demais alegações deduzidas na inicial, inclusive aquelas relacionadas ao potencial poluidor da atividade ou à adequação técnica da classificação promovida pelos atos impugnados.

A invalidade das normas decorre da própria incompetência do ente federado para disciplinar a matéria, independentemente da natureza ambiental da atividade regulada.

Assim, faz-se necessário declarar a inconstitucionalidade dos itens 4221-9/04 e 6120-5/01 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 127/2016 e a expressão “telefonia celular” constante do Anexo II da Resolução

COEMA n. 162/2021.

Não obstante, diversamente do que ocorre com as resoluções impugnadas, as Leis estaduais n. 6.013/1996 e 10.989/2025 possuem conteúdo normativo amplo e aplicação multissetorial, disciplinando, de forma geral, aspectos relacionados ao licenciamento ambiental e à cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental. Por essa razão, não se mostram integralmente incompatíveis com a Constituição Federal.

O vício de inconstitucionalidade reside apenas na interpretação que permite a incidência desse regime jurídico sobre a instalação, ampliação e operação de ERBs e demais infraestruturas indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações, matéria inserida na esfera de competência privativa da União.

Nessas circunstâncias, revela-se adequada a utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que autorize a submissão das atividades vinculadas à prestação dos serviços de telecomunicações ao regime estadual de licenciamento ambiental ou à cobrança das correspondentes taxas administrativas, preservando-se, no mais, a validade e a eficácia dos diplomas legais impugnados.

Por fim, não verifico razões para modular os efeitos da decisão. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria é reiterada, específica e conhecida. Eventuais efeitos concretos pretéritos decorrentes da aplicação das normas ora afastadas deverão ser discutidos nas vias próprias.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicada a presente ação

## **ADI 7938 / PA**

direta quanto ao item 1911 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 117/2014, em razão de sua superveniente revogação.

No mais, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos itens 4221-9/04 e 6120-5/01 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 127/2016, bem como da expressão “telefonia celular” constante do Anexo II da Resolução COEMA n. 162/2021, ambas do Estado do Pará, por violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Confiro, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei n. 6.013/1996 e aos arts. 32 a 35 da Lei n. 10.989/2025, ambas do Estado do Pará, para afastar qualquer interpretação que autorize a exigência de licenciamento ambiental ou a cobrança de taxas incidentes sobre atividades vinculadas à prestação dos serviços de telecomunicações, compreendidas a instalação, ampliação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e das demais infraestruturas indispensáveis à prestação desses serviços.

É como voto.